



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501700-59.2024.8.26.0530, da Comarca de Jardinópolis, em que são apelantes JOÃO VICTOR MORAIS DOS SANTOS e JEFERSON FERNANDO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Repeliram a questão preliminar, negaram provimento aos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63231

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501700-59.2024.8.26.0530

Comarca: JARDINÓPOLIS - (Processo nº 1501700-59.2024.8.26.0530)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: JOÃO VICTOR MORAIS DOS SANTOS e JEFERSON FERNANDO DE SOUZA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – MOTORISTA COM BIOGRAFIA NO CRIME CAPTURADO EM PODER MOTOCICLETA ROUBADA E COM EMPLACAMENTO TROCADO – CONFISSÃO – REGIME FECHADO POR FORÇA DA COEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E RECALCITRÂNCIA – RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

JOÃO VICTOR MORAIS DOS SANTOS e JEFERSON FERNANDO DE SOUZA foram condenados pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de JARDINÓPOLIS, nos autos do Processo nº 1501700-59.2024.8.26.0530, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Mariana Tonoli Angeli*, nos seguintes termos: a) JOÃO VICTOR como incurso no art. 12, da Lei 10.826/03, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de

liberdade, a serem indicadas no Juízo de Execução Criminal;
b) JEFERSON como incurso no art. 180, caput, em concurso material com o art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 24 (dez) dias-multa, no piso legal (fls. 254/267).

Os apelantes foram processados porque no dia 30 de maio de 2024, às 13h02min, na Rua Dom Pedro I, Cidade Operária Gininho Marcitio, nesta cidade e Comarca de Jardinópolis, JEFERSON conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em uma motocicleta Honda Biz 125, cor branca, ano 2020, placa FWV4B95, pertencente à vítima L. A. de M. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, JEFERSON conduzia, em proveito próprio, veículo automotor, com a placa de identificação que devesse saber estar adulterada. Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, JOÃO VICTOR possuía arma de e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apela JOÃO VICTOR, pleiteando a nulidade da prova por violação de domicílio, o reconhecimento da anemia probatória e, por fim, o redimensionamento da pena, com isenção da pena pecuniária (fls. 288/294).

Apela JEFFERSON postulando absolvição à insuficiência probatória ou, de modo alternativo, o recálculo da expiação (fls. 296/301).

Contrariados os recursos (fls. 327/328), o douto Procurador de Justiça Dr. André Luiz Buchala, opina

pelo desprovimento (fls. 342/356).

É o relatório.

Uma motocicleta de origem espúria (roubada em 28/05/2024) nas dependências do Departamento Municipal de Água e Esgoto foi localizada em poder de um infrator conhecido nos meios policiais, no ponto, JEFERSON. Ele ainda tentou se desvencilhar da viatura, sem êxito. JOÃO VICTOR era o carona.

O motorista explicou aos servidores públicos que havia adquirido a motocicleta por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de um conhecido dependente químico, desconhecendo tratar-se de veículo indigno. No entanto, JOÃO VICTOR, que era perquirido pelos servidores públicos longe do corréu, narrou fato distinto. Ele admitiu que sabia, assim como o JEFERSON, que ambos estavam embarcados em motocicleta de origem espúria, produto de roubo, e que guardavam em casa uma arma de fogo, apontando o logradouro à Rua Dina Tavares, nº 10, apontando que a chave do cadeado estava na caixa de correios, franqueando a entrada e indicando o quarto que escondia o instrumento.

Ainda que se discuta a autorização para o ingresso no imóvel, destaca-se que a entrada dos servidores públicos era admitida a todo tempo para cessar crime permanente, no ponto, posse de arma de fogo. Noutros dizeres, o crime de posse irregular de arma de fogo de uso de permitido é de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, admitindo-se a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência, restando excepcionada a inviolabilidade do domicílio e permitindo a entrada dos

policiais sem mandado judicial.

Daí porque a matéria preliminar não se sustenta. Com efeito, uma vez caracterizado flagrante delito em crime permanente, é incabível a alegação de ofensa à inviolabilidade do domicílio, uma vez que tal hipótese se enquadra na exceção prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

No ponto, simples porte ou posse de arma de fogo e munições é considerado conduta penalmente relevante, tipificado como crime de perigo abstrato e de mera conduta, cuja consumação prescinde de qualquer resultado naturalístico, pois a probabilidade de vir ocorrer algum dano é presumida pelo próprio tipo penal.

Na espécie, a pericial (fls. 121/123) atestou que *“realizado o exame químico para constatação de recentidade de disparo, utilizando o reagente IPT, este apresentou resultado negativo para o cano direito e resultado negativo para o cano esquerdo. Testado em disparos de prova, os mecanismos da direta e da esquerda mostraram-se eficazes”*.

JEFERSON, inicialmente, não deu uma explicação razoável para a situação altamente comprometedora, máxime porque os policiais entraram contato com a vítima do roubo, Luís, morador de Campinas, que não o reconheceu como autor da rapina, mas seguramente tinha ciência de que o bem era produto de crime, eis que dele se apossou sem qualquer documento que demonstrasse a licitude do objeto e passou a conduzi-la sem placa de identificação. Porém, ao ser interrogado em pretório,

confessou o crime.

Não há como excluir a regra vetusta de julgamento: prisão do agente na posse comprometedora da “res” de origem ilícita, somada a não apresentação de justificativa verossímil, inverte o ônus da prova e, à ausência de versão, à luz do princípio da livre convicção do julgador, transmuda a presunção de relativa para absoluta, autorizando desate condenatório.

Ademais, para a caracterização da receptação, basta a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha condições de saber a respeito da procedência ilícita da “res” ou, face às circunstâncias, não poderia desconhecer a origem espúria da coisa.

O dolo, portanto, restou patente na conduta do acusado, podendo ser inferido do conjunto de circunstâncias que cercam o delito. Na espécie, a prova produzida conduz à convicção de que recebeu carro de origem espúria e, assim, incorre nas penas do tipo penal incriminador, conhecendo a origem ilícita do bem.

De se anotar que na receptação dolosa a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser sim deduzida de circunstâncias exteriores, ou seja, comportamento externo, vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como se aferir o dolo de maneira direta ou positiva. Em suma, extrai-se de circunstâncias e indícios que ornamentaram a prática criminosa.

Bem demonstrado, assim, o “animus rem sibi

habendi”. Afasta-se o pedido eventual para reconhecimento da modalidade culposa. Com efeito, a prova recolhida, como se demonstrou “quantum satis” mostra, sem equívoco, que o agente tinha conhecimento da origem espúria do bem adquirido.

O Juiz Penal, ao decidir, não deve desvestir-se da máxima da experiência, de sorte que provada autoria da infração descrita na peça matriz na forma dolosa. Em tais circunstâncias, não se há falar em conduta culposa, na esteira de orientação remansosa deste Sodalício (Apelação nº 0003995-48.2011.8.26.0224, Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO).

No tocante ao crime de adulteração de placa e conduzir, em proveito próprio, tal veículo automotor adulterado, há prova inequívoca que o réu conduziu ilicitamente o veículo com a placa de identificação alterada, conforme consta no laudo (fls. 190/193).

As condenações são mantidas.

JEFERSON tem maus antecedentes e também reincidência (fls. 181/184), o que legitimou o aumento em fases sucessivas, estribadas em certidões distintas, havendo compensação da recidiva com a confissão na segunda fase da fixação da pena quanto aos dois crimes. A soma, por força do concurso material, atingiu patamar maior que quatro anos de reclusão, justificado o inicial regime fechado à luz da coexistência de maus antecedentes e reinitência.

JOÃO VICTOR só tem biografia na fase da menoridade, sendo tecnicamente primário. A pena é mínima,

facultada alternativa que, em caso de não aceitação, será cumprida no regime aberto.

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, repelida a questão preliminar, nega-se provimento aos recursos.

EUVALDO CHAIB

Relator